



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13475/16

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: José Antônio Coelho Cavalcanti e outro

Advogados: Dr. Roberto Alves de Melo Filho (OAB/PB n.º 22.065) e outros

Interessado: Helimano Coutinho de Moraes

Advogada: Dra. Heliara Ferreira de Moraes (OAB/PB n.º 22.892)

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – RECEBIMENTO DE TRÊS AUXÍLIOS SECURITÁRIOS INACUMULÁVEIS – DESRESPEITO AO PRECONIZADO NO ART. 40, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NEGATIVA DA MEDIDA CARTORÁRIA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – CUMPRIMENTO. A adoção de medidas administrativas tempestivas e pertinentes em ato concessório de benefício previdenciário enseja o reconhecimento do atendimento da determinação do Tribunal e o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01386/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 00268/2021, de 11 de março de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 21 de abril do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR CUMPRIDA* a supracitada deliberação.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 30 de setembro de 2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13475/16

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13475/16

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 00268/2021, de 11 de março de 2021, fls. 128/134, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 21 de abril do corrente ano, fls. 135/136.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar a pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. Helimano Coutinho de Moraes, decidiu, através do supracitado aresto, fixar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Presidente da PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, tornasse sem efeito a Portaria – P – N.º 502, datada de 25 de julho de 2016, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 120/123.

Após as devidas intimações, fls. 135/136, e o envio de documentos pelo gestor da PBPREV, fls. 137/141, os técnicos desta Corte, em sua última manifestação, fls. 165/168, atestaram o encarte da documentação corretiva. Deste modo, consideraram cumprido o Acórdão AC1 – TC – 00268/2021 e sugeriram o arquivamento do feito.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente caderno processual, constata-se, sem maiores delongas, que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 00268/2021, fls. 128/134, foi efetivamente cumprida pelo Presidente da PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, porquanto a referida autoridade adotou as medidas administrativas corretivas para cancelamento da pensão vitalícia concedida ao Sr. Helimano Coutinho de Moraes, concorde relato dos peritos do Tribunal, fls. 165/168.

Ante o exposto:

- 1) *CONSIDERO CUMPRIDA* a supracitada deliberação.
- 2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 1 de Outubro de 2021 às 09:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 1 de Outubro de 2021 às 08:46



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 1 de Outubro de 2021 às 09:46



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO